



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720981/2013-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.511 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente JOSE CARLOS LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMENTA

DEDUÇÃO. PAGAMENTO A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR OU PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL A DEFINIR OS TERMOS DA OBRIGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO POR GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Comprovado o pagamento de valores a título de pensão alimentícia, amparada por título judicial, deve-se restabelecer o direito à dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 06 a 10), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	4.299,93
Multa de Ofício (passível de redução)	3.224,94
Juros de Mora (calculado até 28/03/2013)	1.203,55
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 28/03/2013)	0,00
Total do Crédito Tributário	8.728,42

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública— glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 103.488,85. Motivo da glosa: No comprovante de rendimentos apresentado da Volkswagen do Brasil consta somente o valor de R\$ 12.380,44 a título de pensão alimentícia. Outros documentos apresentados não são suficientes para fins de dedução pleiteada.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 25/03/2013 (fls. 25), tendo apresentado impugnação (fls. 2/5), em 05/04/2013, acompanhada de documentos, alegando que o valor refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Esclarece que em ação de execução de alimentos proposta por Maiara Sanches leites e outro foi determinado o pagamento de pensão alimentícia, referente ao período de junho/98 a maio/2003, no valor de R\$ 103.488,85, com decisão prolatada em 26/05/2009. Ressalta que apresenta cópia de depósito judicial com recolhimento, em 26/09/09, folha de cálculo realizado pelo perito judicial, em 10/05/2006, e cópia da decisão judicial protocolada em 26/05/2009, com o respectivo valor da condenação.

Requer a improcedência da notificação.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de pensão alimentícia.

Vejamos o que dispõe o inciso II do artigo 4º da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 e o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999:

Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias efetivamente pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública, ou seja, somente o valor estipulado em juízo ou por escritura pública está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

O contribuinte em sua defesa informa que foi proposta ação por Maiara Sanches Leite para pagamento de pensão alimentícia referente ao período de junho /1998 a maio /2003 e que, após conciliação entre as partes, devidamente homologada, ficou acordado que pagará o valor de R\$ 103.488,88 , conforme guia de depósito judicial com recolhimento em 26/09/2009 e folha de cálculo realizado pelo perito titular em 10/05/2006.

Nos autos conta o comprovante de depósito judicial, feito em 25/05/2009, no valor de R\$ 103.488,85 referente a valores de pensão alimentícia, bem como cálculo do poder judiciário em ação de execução de alimentos em que é parte como requerente Maiara Sanches Leite e Magali Lopes Sanches da Silva (beneficiária da pensão informada no comprovante),

Ocorre que para dedução da pensão alimentícia, a obrigação passa a existir apenas a partir da citação da ação que visou cobrar a pensão alimentícia referente a períodos anteriores, ou seja, apenas aqueles valores pagos no ano calendário de 2009, mas referentes a pensão devida a partir da data da citação é que são objeto de dedução na declaração de ajuste anual.

O manual de perguntas e resposta do IRPF assim dispõe sobre dedução de pensão:

PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL

336 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Dessa foram, são passíveis de dedução os pagamentos comprovados de pensão decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura Pública, a partir da citação, da ação objeto de cobrança ou do acordo homologado.

A lei de alimentos nº 5578/68 em seu §2 art. 13 assim dispõe:

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação (sublinhamos).

Nos autos não há documentos que comprovem a data em que o contribuinte foi citado da ação que gerou o depósito judicial de fls. 13. As fls. 12 consta parte do processo de execução de alimentos, onde se verifica como data de distribuição 25/06/2003 e data de redistribuição 17/08/2004. Não há a data de citação do contribuinte. É de se ressaltar ainda que a partir da primeira data de distribuição (25/06/2003) não constam na planilha de cálculo anexada valores devidos a título de pensão alimentícia, que foram calculados até maio de 2003. No processo judicial em questão a demanda é por valores anteriores a data de distribuição de ação.

Dessa forma, não existindo nos autos documentos que comprovem que os valores pagos por meio do depósito judicial em questão referem-se a valores devidos após a citação do contribuinte para cobrança dos valores atrasados, é de se manter a glosa.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento de valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Em síntese, a legislação de regência define dois critérios determinantes para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar ou pensão alimentícia:

- a) A existência de um título constitutivo da obrigação alimentar, que defina em termos individuais e concretos os respectivos termos (valores, periodicidade etc);
- b) O pagamento dos valores estipulados no título.

No caso em exame, a autoridade lançadora rejeitou parcialmente a dedução pleiteada, por entender existente comprovação do pagamento de apenas R\$ 12.380,44 aos alimentandos (fls. 08)¹.

Por seu turno, o órgão de origem manteve a rejeição, ao observar ser impossível atribuir o valor pago aos períodos de apuração das respectivas obrigações alimentares, dado que o pagamento teve os respectivos termos consolidados em acordo executório².

Em resposta, argumenta o recorrente, *verbatim* (fls. 39-40):

Ressalto que a sentença do Processo nº 564.01.2003.018272-7 ordem 3084/04 de Execução de Alimentos, foi em 30/07/2009, face pagamento da dívida relativa a condenação, uma vez que em 20/05/2009 conforme comprovante do depósito judicial o débito fora liquidado, o número do processo que consta no depósito judicial é igual aos documentos apresentados na juntada enviada ao fórum e igual a Certidão de Objeto e

¹ "Conforme documentos apresentados pelo contribuinte nesta DRF, o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora Volkswagen do Brasil Ltda consta somente o valor de R\$ 12.380,44 a título de Pensão Alimentícia. Outros documentos apresentados não são suficientes para fins de dedução pleiteada".

² "Nos autos não há documentos que comprovem a data em que o contribuinte foi citado da ação que gerou o depósito judicial de fls. 13. As fls. 12 consta parte do processo de execução de alimentos, onde se verifica como data de distribuição 25/06/2003 e data de redistribuição 17/08/2004. Não há a data de citação do contribuinte. É de se ressaltar ainda que a partir da primeira data de distribuição (25/06/2003) não constam na planilha de cálculo anexada valores devidos a título de pensão alimentícia, que foram calculados até maio de 2003. No processo judicial em questão a demanda é por valores anteriores a data de distribuição de ação.

Dessa forma, não existindo nos autos documentos que comprovem que os valores pagos por meio do depósito judicial em questão referem-se a valores devidos após a citação do contribuinte para cobrança dos valores atrasados, é de se manter a glosa."

Pé, datada de 13/12/2013, bem como, do comprovante de recebimento dos valores e sacados em 01/07/2009, documentos estes colocados em anexo como prova.

A distinção feita pelo órgão de origem não ressoa no texto legal que serve de fundamento de validade à dedução dos valores pagos a título de obrigação alimentar, constituída em decisão judicial. Basta que exista a obrigação, individual e concreta, devidamente constituída, e o pagamento.

A data de constituição da obrigação alimentar deve ser anterior ao pagamento, para servir-lhe tanto de fundamento como de parâmetro, mas não exige-se conciliação estrita com o período de apuração, pois o segundo critério relevante é o efetivo pagamento.

Assim, por hipótese, se um contribuinte tem a obrigação de solver obrigação alimentar a partir de janeiro de 2022, mensalmente, à razão de R\$ 100,00, a isolada existência das diversas obrigações formadas ao longo dos meses sucessivos não lhe outorga direito à dedução, se não houver pagamento.

Se o pagamento ocorrer de modo acumulado, apenas em janeiro de 2023, esse contribuinte não terá direito a qualquer dedução a título de custeio de pensão alimentícia em relação ao ano-base de 2022 (fato jurídico da constituição da obrigação), exercício 2023 (declaração e ajuste), por ausência do fato jurídico do pagamento. O direito à dedução deverá ser assegurado em relação ao ano-base de 2023, exercício 2024, porquanto a coexistência da obrigação, constituída pelo título judicial, e do pagamento, se deu em 2023.

Não há dúvida da existência da obrigação alimentar (ou de sua persistência, vista pelo ângulo dinâmico, diante do inadimplemento) em 2009, nem do respectivo pagamento, nesse ano-base.

Nesse sentido é a Guia de Depósito Judicial, em favor de Maiara Sanches Leite e José Carlos Leite Júnior, e em desfavor do contribuinte (fls. 42), no âmbito de execução de alimentos (fls. 47).

Diante da comprovação de que houve pagamento de pensão alimentícia, amparada por título judicial, a dedução pleiteada deve ser restaurada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.
(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino